CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Institui a criação de Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Salvador, criando uma unidade especializada da Guarda Municipal para atuar no atendimento à rede municipal de ensino".

RELATOR: Julio Santos

AUTOR DO VOTO: Sidninho

PARECER

Data maxima venia ao parecer emitido pela Vereador Julio Santos, constata-se que a proposição sob análise, embora apresentada com o objetivo nobre, impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque, a referida Lei manifesta que devem ser realizados, previamente, o projeto de gastos e eventuais renúncias compatíveis com o plano plurianual. Segue:

> "Art. 5- O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
> I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
> II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado."

Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa.

O projeto de lei viola artigo 1º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara de Salvador. Leia-se:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual emitimos **VOTO EM SEPARADO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2025.**

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Sidninho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Rodrigo Amaral

Omarzinho
Julio Santos

Duda Sanches
Maurício Trindade